



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.775 - DF (2013/0134369-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **ARNOLDO BRAGA FILHO**
ADVOGADO : **MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330**
ADVOGADA : **TATIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S) - DF016371**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 153 e 156 DA LEI 8.112/90 . AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE NÃO HOUE PREJUÍZO AO IMPETRANTE O FATO DE SER OUVIDO ANTERIORMENTE A ALGUMAS TESTEMUNHAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática publicada na vigência do CPC/73.

II. Os dispositivos legais apontados pelo recorrente como supostamente violados – arts. 153 e 156 da Lei 8.112/90 – ressentem-se do indispensável prequestionamento, em relação aos quais sequer foram opostos Embargos de Declaração, para suprir eventual omissão do julgado. Incide, pois, o enunciado da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

III. O Tribunal de origem consignou, à luz das provas dos autos, que "membros da Comissão tentaram, por mais de três vezes, citar o impetrante, sendo, por fim, citado por meio de edital, publicado no diário oficial em 18/11/2002 e em jornal de grande circulação no dia 19/11/2002 (...). Tendo comparecido perante a CPAD em 11/12/2002, data posterior aos procedimentos adotados para a intimação dos demais acusados, todas as oportunidades foram dadas para acompanhar o depoimento das testemunhas e demais atos processuais, sem prejuízo de, caso necessário, requerer a reinquirição das testemunhas. Além disso, aludida Comissão deferiu parcialmente o requerimento do Impetrante, datado de 16/12/2002, para a oitiva de testemunhas (...)", concluindo que "verifica-se que o apelante não foi prejudicado ao ser interrogado anteriormente a algumas testemunhas, sendo certo que outras já haviam sido ouvidas antes que ele comparecesse perante a CPAD, em processos administrativos conexos deflagrados anteriormente ou mesmo arroladas por outros acusados". A alteração de tal entendimento ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.775 - DF (2013/0134369-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ARNOLDO BRAGA FILHO, em 09/03/2015, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/03/2015, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interposto por ARNOLDO BRAGA FILHO, de decisão que inadmitiu na origem seu Recurso Especial, manifestado com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA DO ACUSADO ANTES DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA PARTE.

1. "A oitiva do acusado antes das testemunhas, por si só, não vicia o processo disciplinar, bastando para atender à exigência do art. 159 da Lei 8.112/90, que o servidor seja ouvido também ao final da fase instrutória." (MS 7.736/DF, Rel. Ministro Félix Fischer, Terceira Seção, julgado em 24/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 277).
2. A negativa do pedido de remarcação do interrogatório do Impetrante e a oitiva deste antes das testemunhas não lhe causou prejuízo. São válidos os atos processuais praticados pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Advocacia Geral da União – AGU.
3. Não está configurada a prática de ato abusivo e ilegal por parte da autoridade impetrada em processo administrativo disciplinar.
4. Nega-se provimento ao recurso de apelação."(fl. 217e)

Não foram opostos Embargos Declaratórios.

Sustenta o agravante, no Recurso Especial, ofensa aos seguintes dispositivos:

- a) arts. 153 e 156 da Lei 8.112/90, ao argumento de que foram cerceados a ampla defesa e o contraditório, tendo em vista que "não foi assegurado ao recorrente o direito de acompanhar o processo administrativo desde sua instauração, não lhe sendo oportunizado (**rectius**) o direito de arrolar testemunhas, produzir provas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraprovas, etc. E, tal violação resta patente, pelo simples fato de que o recorrente só tomou conhecimento do processo quando foi intimado para o seu interrogatório" (fl. 151e).

b) art. 159 da Lei 8.112/90, uma vez que "não foi respeitada a ordem do procedimento administrativo, em sede de processo disciplinar. Isso porque, conforme preceitua o referido artigo, o interrogatório só pode ser feito após a inquirição das testemunhas e tal ordem não foi respeitada pela Comissão" (fls. 226/227e).

A decisão agravada (fls. 288/289e) negou seguimento ao Recurso Especial, sob o fundamento de que os dispositivos tidos por violados não foram objetos de apreciação pelo acórdão recorrido, em razão de que a verificação das supostas violações apontadas demandaria exame de fatos e provas (Súmula 7/STJ), bem como pelo fato de a divergência jurisprudencial alegada não ter preenchido os requisitos dispostos nos arts. 266, § 1º, e 255, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do STJ, e nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC.

Nas razões do Agravado (fls. 308/319e), suscita que os dispositivos foram corretamente prequestionados, em virtude do debate da matéria no acórdão recorrido, bem assim por constar expressamente na ementa a disposição do art. 159 da Lei 8.112/90; aduz, também, que não se trata de reanalisar fatos e provas, mas sim de se avaliar se há "ilegalidade na oitiva do acusado antes da oitiva de todas as testemunhas em processo administrativo disciplinar". (fl. 315e)

Foi apresentada contraminuta (fls. 322/323e).

É o relatório. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Com relação à alegada afronta aos arts. 153 e 156 da Lei 8.112/90, procedendo-se à leitura do acórdão objurgado, denota-se que esses dispositivos tidos por violados no Recurso Especial não foram analisados na origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para forçar a apreciação e o juízo de valor sobre a matéria e os dispositivos, atraindo as Súmulas 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia.

Quanto à suscitada ofensa ao art. 159 da Lei 8.112/90, restou consignado no acórdão recorrido que "a negativa do pedido de remarcação do interrogatório do Impetrante e a oitiva deste antes das testemunhas não lhe causou prejuízo que possa levar à invalidação dos atos processuais praticados pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Advocacia Geral da União – AGU" (fl. 124e).

Ademais, restou verificado que "a apelante não foi prejudicado (**sic**) ao ser interrogado anteriormente a algumas testemunhas, sendo que outras já haviam sido ouvidas antes que ele comparecesse perante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPAD, em processos administrativos conexos deflagrados anteriormente ou mesmo arroladas por outros acusados" (fl. 214e)

Assim, uma vez que o acórdão recorrido entendeu, através da avaliação do conjunto fático-probatório, que não houve prejuízo ao recorrente por terem sido oportunizadas as oitivas, em que pese fora de ordem, mas sanando eventuais nulidades, concluir em sentido contrário demandaria rever os fatos e provas atinentes à espécie, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

Ademais, com relação ao dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, a interposição do Recurso Especial, com base na alínea **c** do permissivo constitucional, exige, para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, que o recorrente faça a demonstração analítica da divergência alegada, bem como da perfeita identidade fática entre os acórdãos confrontados, o que, **in casu**, não se verifica.

Na hipótese, não foram observadas as formalidades legais e regimentais, porquanto a simples transcrição de ementas, sem que se proceda à realização do cotejo analítico entre os acórdãos, mencionando as circunstâncias que identificam ou assemelhem os casos confrontados, não serve para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, **II, a**, do CPC, **conheço** do Agravo para **negar seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 338/340e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Nesta E. Corte, após distribuído o feito à eminente Ministra Assusete Magalhães, foi ele conhecido para negar seguimento ao Recurso Especial, sob os fundamentos de que: (i) os artigos 153 e 156 da Lei 8.112/90 não teriam sido analisados na origem, "atraindo as Súmulas 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia"; (ii) que a apreciação de violação ao artigo 159 da Lei 8.112/90 esbarraria no óbice da Súmula 7, haja vista que o acórdão recorrido teria entendido, através da avaliação do conjunto fático-probatório, que não teria havido prejuízo ao recorrente;

(iii) e, por fim, que não teria o agravante comprovado o dissídio jurisprudencial.

Com a devida vênia, e em que pese o notório saber jurídico de sua prolatora, deve a r. decisão agravada ser reformada, conforme se passa a demonstrar.

A decisão agravada consignou que a apreciação das violações aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 153 e 156 da Lei 8112/90 encontraria óbice nas Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso, pois não teriam sido apreciadas na origem. Tal decisão deve ser reformada, pois a matéria, ora suscitada, foi devidamente examinada pelo acórdão recorrido, razão pela qual não há que se falar em ausência de prequestionamento, sendo incabível a aplicação dos verbetes 282 e 356 do STF.

Ora, conforme se deduz da fundamentação do acórdão recorrido houve expressa indicação do artigo 156 da Lei 8.112/90, tendo havido a apreciação do referido dispositivo legal pelo Tribunal de origem, não havendo, dessa maneira, que se falar em ausência de prequestionamento.

Da mesma maneira, a matéria disposta no artigo 153 da Lei 8.112/90 - o qual determina que "...o inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito"- também restou apreciada no acórdão recorrido.

Pela simples leitura do referido dispositivo legal, constata-se que o v. acórdão acabou por ofendê-lo, na medida em que a 4ª Turma Suplementar do TRF firmou o entendimento de que "...a negativa do pedido de remarcação do interrogatório do Impetrante e a oitiva deste antes das testemunhas não lhe causou prejuízo que possa levar à invalidação dos atos processuais praticados pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Advocacia Geral da União – AGU"

O artigo 153 da Lei 8.112/90 assegura tanto o contraditório quanto a ampla defesa, e, é certo que a oitiva de testemunhas antes de o acusado tomar conhecimento do processo administrativo e a oitiva de testemunhas após o interrogatório do acusado, por certo, ofendem de forma direta e explícita o dispositivo apontado.

Portanto, o acórdão recorrido se pronunciou de maneira expressa sobre todos os artigos de lei objeto do recurso especial, restando afastados os óbices sumulares da ausência de prequestionamento.

Salienta-se, outrossim, que o prequestionamento exigido pela jurisprudência não significa que o artigo de lei federal que se alega violado deva constar expressamente do julgado recorrido, mas requer simplesmente que o tema, a questão federal, tenha sido objeto de debate pelas instâncias ordinárias, o que ocorreu in casu.

Conforme se infere do acórdão recorrido, houve apreciação pelo Tribunal de origem quanto à legalidade de procedimento administrativo em que o interrogatório do acusado se dá em momento anterior à oitiva das testemunhas, restando, portanto, prequestionada a matéria.

Dessa maneira, pela simples leitura do acórdão resta comprovado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivo prequestionamento da matéria, devendo ser processado o recurso especial.

O segundo argumento utilizado para a inadmissão do recurso especial foi o de que a análise da suposta ofensa ao artigo 159 da Lei 8.112/90 implicaria reexame de prova, o que encontraria óbice na Súmula n.º 7 do STJ.

Renovando-se o pedido de vênica, tal obstáculo não pode ser invocado, já que, ao contrário do que entendeu o i. prolator da r. decisão agravada, a intenção da agravante não é que se reexamine o conjunto fático probatório, mas o equivocadamente entendido da Corte de Origem que assentou que não há ilegalidade na oitiva do acusado antes da oitiva de todas as testemunhas em processo administrativo disciplinar.

A controvérsia é muito simples e não demanda análise de fatos e provas, mas tão somente a análise se houve ilegalidade na oitiva do acusado antes da oitiva das testemunhas em processo administrativo disciplinar.

Efetivamente, a matéria que ora se coloca a apreciação desta Colenda Corte é eminentemente de direito, não ensejando qualquer reexame de provas.

O próprio texto do v. acórdão recorrido revela que o agravante foi ouvido antes de todas as testemunhas em processo administrativo disciplinar e que seu pedido de remarcação de interrogatório foi negado. E tal entendimento, decerto, viola os dispositivos de lei indicados acima, bem como vai de encontro ao que orienta este Tribunal especial.

Destarte, em ensejando o especial apenas exame de matéria jurídica, não subsistem óbices a impedir o seu seguimento, com o que se espera seja reformada a r. decisão agravada, até porque a qualificação jurídica dos fatos constitui questão de direito afeta à competência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recurso especial, conforme reiterados precedentes dessa E. Corte¹.

O terceiro fundamento para negar seguimento ao recurso especial foi fulcrado na assertiva de que o agravante não teria comprovado o dissídio jurisprudencial.

Resta comprovado nos autos que o agravante cumpriu todos os requisitos estampados nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 255, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, em seu recurso especial, o agravante juntou cópia certificada do acórdão paradigma, fls. 223-233, e em suas razões recursais indicou o número do acórdão paradigma, o Tribunal e o Ministro Relator, cumprindo, assim, o disposto no artigo 255, §§ 1º e 3º do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também, restou cumprido o disposto no § 2º do artigo 255 do RISTJ, uma vez que o agravante em seu recurso especial transcreveu os trechos dos acórdãos que configuraram o dissídio, mencionando as circunstâncias que identificavam os casos confrontados conforme se infere das fls. 220-222.

Comprovou o agravante que o acórdão paradigma referente ao julgamento do Mandado de Segurança n.º 17.423/DF, relatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, cujo respectivo acórdão foi publicado no DJ-e do dia 18/11/2011, é semelhante com o acórdão recorrido.

Isto porque, no acórdão paradigma é discutido o cerceamento de defesa em procedimento administrativo em razão da oitiva de testemunhas após o interrogatório do acusado. Entendendo o Ministro Relator que em procedimento administrativo disciplinar o acusado é sempre o último a falar nessa fase, em observância ao princípio do contraditório, sob pena de cerceamento de defesa.

(...)

Assim, resta comprovado que o acórdão recorrido violou os artigos 153, 156 e 159 da Lei 8.112/90, tendo sido prequestionados os dispositivos de lei federal, sendo que a sua apreciação do recurso especial não implica em reexame de provas, estando comprovado, ainda, o dissídio jurisprudencial, devendo ser provido o recurso para reformar a decisão agravada, dando-se provimento ao recurso especial.

(...) (fls. 345/353e).

Por fim, requer "sua reconsideração ou que seja o presente agravo levado a julgamento da c. Segunda Turma deste colegiado, onde deverá ser conhecido e provido, determinando-se o processamento do recurso especial, que deve ser conhecido e provido por este E. Superior Tribunal de Justiça" (fl. 353e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.775 - DF (2013/0134369-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente ARNOLDO BRAGA FILHO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, a fim de impedir a realização do interrogatório do impetrante, bem como que a comissão se abstivesse de qualquer outro ato referente ao mencionado processo administrativo disciplinar.

A segurança foi denegada. O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à apelação, **in verbis**:

"Não assiste razão à apelante quando se insurge contra a sentença que denegou a segurança, ante a ausência de comprovação das alegadas violações ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo disciplinar. Isso porque a negativa do pedido de remarcação do interrogatório do Impetrante e a oitiva deste antes das testemunhas não lhe causou prejuízo que possa levar à invalidação dos atos processuais praticados pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Advocacia Geral da União - AGU.

No caso dos autos, vê-se que membros da Comissão tentaram, por mais de três vezes, citar o impetrante, sendo, por fim, citado por meio de edital, publicado no diário oficial em 18/11/2002 e em jornal de grande circulação no dia 19/11/2002 (fls. 33/38). Tendo comparecido perante a CPAD em 11/12/2002, data posterior aos procedimentos adotados para a intimação dos demais acusados, todas as oportunidades foram dadas para acompanhar o depoimento das testemunhas e demais atos processuais, sem prejuízo de, caso necessário, requerer a reinquirição das testemunhas. Além disso, aludida Comissão deferiu parcialmente o requerimento do Impetrante, datado de 16/12/2002, para a oitiva de testemunhas, conforme se vê da transcrição abaixo (fls. 53-54):

(...) deferir a oitiva de Luiz Alberto da Costa Caldas, Aristarte Gonçalves Leite Júnior, Adilson Batista Bezerra, Gustavo Henrique Ribeiro de Melo e José Silvino da Silva Filho. A Comissão tomou, ainda, para embasar o indeferimento (a) o § 1º do art. 156 da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.112/90, (b) o fato do acusado Arnaldo Braga Filho já ter tido a oportunidade de acompanhar o depoimento das testemunhas acima referidas, fls. 1406 (1363/1365) do Processo instituído pela Portaria nº 5, de 28/01/2002 e, (inciso I do art. 400 do CPC."

2 Esclareço que foi facultado ao Sr. Arnaldo Braga Filho, a oitiva das testemunhas deferidas, que poderá ser feita por intermédio de quesitos, quando foi concedido a esse o prazo de 3 (três) dias para elaboração dos aludidos.

Verifica-se que a apelante não foi prejudicado ao ser interrogado anteriormente a algumas testemunhas, sendo certo que outras já haviam sido ouvidas antes que ele comparecesse perante a CPAD, em processos administrativos conexos deflagrados anteriormente ou mesmo arroladas por outros acusados (fls. 53-54).

A sentença recorrida revela-se escoreita e adoto como razões de decidir os seguintes fundamentos do julgado:

(...)

É que o princípio da instrumentalidade das formas tem como corolário a idéia de que não existe nulidade sem prejuízo. Ademais, "o Processo Administrativo goza do princípio do informalismo, o qual dispensa procedimento rígido ou rito específico" conforme já decidiu o STJ, no julgamento do ROMS 2670/PR. STJ, 6ª Turma, Rei. Min. Pedro Accioly, DJ 29/08/94 Igualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como a do Supremo Tribunal Federal, tem firme entendimento no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável quando resta evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio *pas de nullité sans grief*.

(...)" (fls. 214/215e).

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente alega ofensa aos seguintes dispositivos:

a) arts. 153 e 156 da Lei 8.112/90, ao argumento de que foram cerceados a ampla defesa e o contraditório, tendo em vista que "não foi assegurado ao recorrente o direito de acompanhar o processo administrativo desde sua instauração, não lhe sendo oportunizado o direito de arrolar testemunhas, produzir provas e contraprovas, etc. E, tal violação resta patente, pelo simples fato de que o recorrente só tomou conhecimento do processo quando foi intimado para o seu interrogatório" (fl. 151e).

b) art. 159 da Lei 8.112/90, uma vez que "não foi respeitada a ordem do procedimento administrativo, em sede de processo disciplinar. Isso porque, conforme preceitua o referido artigo, o interrogatório só pode ser feito após a inquirição das testemunhas e tal ordem não foi respeitada pela Comissão" (fls. 226/227e).

Com efeito, verifica-se que a questão atinente aos arts. 153 e 156 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.112/90 não foi debatida, pelo Tribunal **a quo**, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para esse fim. Portanto, inviável a sua apreciação, nesta Corte, ante a falta de prequestionamento, pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 475-L DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF.** ASTREINTES. REDUÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. **A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).**

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 456.333/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/04/2014).

Ademais, como asseverado no **decisum**, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU NA DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - NÃO DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DESCABIMENTO - SÚMULA 7/STJ.

1. As razões recursais se voltam contra o julgamento antecipado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lide e da consequente impossibilidade de produção de prova testemunhal, cujo objetivo era desconstituir fatos apurados em processo administrativo disciplinar que resultou na aplicação da pena de demissão do agravante.

2. *In casu*, a Corte de origem constatou a regularidade do procedimento administrativo disciplinar, no qual foram respeitados os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, daí o julgamento antecipado da presente lide.

3. Infirmar tais conclusões, a fim de acolher violação do artigo 330, I, do CPC e aferir se houve ou não cerceamento de defesa e prejuízo à parte, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 102.311/SP, Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0134369-6

**AgRg no
AREsp 341.775 / DF**

Números Origem: 200234000398509 201301343696 397809320024013400

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARNOLDO BRAGA FILHO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
ADVOGADA : TATIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S) - DF016371
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARNOLDO BRAGA FILHO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
ADVOGADA : TATIANE BECKER AMARAL E OUTRO(S) - DF016371
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.